



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 258/2024 de 29 de agosto de 2024.

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: Projeto de Lei Nº 106/2024 – Acresce dispositivo na Lei nº 3.343, de 25 de junho de 2007, que Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS – e Institui o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – CGFMHIS – e autoriza a transferência de recursos ao Tesouro Geral do Município. Mensagem nº 65/2024.

1. DA CONSULTA

Trata-se de procedimento legislativo que aporta neste departamento objetivando manifestação jurídica acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 106/2024 que objetiva alterar a Lei nº 3.343, de 25 de junho de 2007.

O projeto é de origem do chefe do poder executivo, veio encaminhado pela mensagem nº 65/2024 com 135 páginas no total acompanhado da justificativa e os seguintes documentos anexos pelo senhor Prefeito: CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0229572-52-07 - LAGOA DOURADA; CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0229569-05-07 - BUBA; CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 0295025-15 - 09 - JARDIM PRIMAVERA; DECLARAÇÃO DO ORDENADOR - RIOF 069-2024; PAGAMENTOS PRÓ-MORADIA 2017_2024 CONTABILIDADE; - BALANCO PATRIMONIAL FOZHABITA 2023 TCE PR; - RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF- Nº 69-2024.

Encaminhado para este departamento jurídico, vem o indicado projeto para parecer e orientação técnica “sob o aspecto técnico, não meritório” (art.158, do RI).



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2. CONSIDERAÇÕES

FINS DO PROJETO

A finalidade deste parecer jurídico é orientar o Poder Legislativo quanto às exigências legais para a prática de determinado ato em processo legislativo, bem como promover análise técnico-jurídica sobre espécie legislativa e constitucionalidade da norma proposta. Isso porque a Consultoria não tem competência legal para examinar aspectos técnico-contábeis, orçamentários e de mérito, inclusive quanto a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos pelo Poder Executivo.

O presente procedimento acresce dispositivo na Lei no 3.343, de 25 de junho de 2007, que Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS – e Institui o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – CGFMHIS – e autoriza a transferência de recursos ao Tesouro Geral do Município.

Como justificativa, assim apresentou o Poder Executivo:

O presente Projeto de Lei pretende incluir nas destinações do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS – a amortização de Operações de Crédito decorrentes do Programa PróMoradia para produção habitacional de interesse social, mediante repasse ao Município, que é o devedor dos Contratos com a Caixa Econômica Federal. Os contratos Pró-Moradia são instrumentos relacionados a financiamentos promovidos pelo governo, destinados a apoiar a construção e a urbanização de moradias, especialmente em áreas de interesse social. Esses contratos são firmados entre Caixa Econômica Federal e o Município, para viabilizar projetos habitacionais. Por outro lado, os contemplados pelo Programa passam a pagar ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS – suas parcelas conforme contratos pactuados com o FOZHABITA, logo, nada mais lógico, que estes recursos sejam utilizados



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

para abatimento da Dívida Fundada do Município, colaborando assim, para que o Município mantenha sua capacidade de pagamento, visando a adesão a novos contratos. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS - fechou com saldo financeiro de mais de R\$ 21 milhões, em 31 de dezembro de 2023, sendo que estamos propondo a transferência de parte destes recursos com a finalidade de utilizar na amortização da nossa dívida fundada, considerando que em todo este período apontado, o Município efetuou o pagamento das parcelas, juros e encargos com recursos livres. Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei, em caráter de urgência, para apreciação dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Apresenta o Poder Executivo, em síntese, que é a Administração Direta do Município quem firmou o contrato de financiamento e repasse e primordialmente fez os investimentos das obras e serviços do programa PRÓ-MORADIA, mas por sua vez, a percepção dos pagamentos está sendo feita diretamente ao patrimônio da Autarquia responsável pela habitação, sem até o momento, possibilidade legal de repasse ao Município, quem realmente aportou o investimento.

Essas seriam as razões que trouxeram a presente proposta para tramitação neste parlamento.

LEGITIMIDADE

Em matéria legislativa, a Constituição Federal confere aos municípios a parcela de competência para tratar de assuntos afetos ao interesse local.

Conquanto não haja uma enumeração taxativa do que venham a ser os “assuntos de interesse local”, a identificação da relevância de uma matéria para um Município é condição sine qua non para a deflagração de uma iniciativa, sendo necessário observarmos caso a



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

caso para identificarmos se um determinado tema reclama alguma prioridade para ser qualificado à condição de interesse local do Município, prevenindo que o ente municipal exorbite de suas competências materiais ou ainda torne-se inerte deixando de tratar/legislar, a respeito de matérias de suma

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, seguindo orientações da Lei Maior, confere ao Município a competência para legislar sobre os assuntos de interesse local, consoante preceituado no inciso I, art. 4º, *in fine*:

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além da observância das regras de competência aludidas na Constituição da República, o processo legislativo se submete à demonstração do interesse e da finalidade pública e dos respectivos benefícios advindos à coletividade que a iniciativa proporcionará.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal reconhece a competência legislativa do prefeito através do artigo 45, da Lei Orgânica Municipal:

Art.45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. Destacamos

Desse modo, mostra-se legítima a presente iniciativa.

Feitas as breves considerações acima, entendo atendidas as disposições constitucionais de ordem pública, relacionadas à iniciativa para o encaminhamento da proposição.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

DO ESTUDO DE IMPACTO

Friso que toda e qualquer alteração que aumente a despesa ou trate de expansão de ação governamental deve ser rigorosamente seguida de relatório, estudos de impacto orçamentário e declaração de adequação orçamentária expedida pela autoridade ordenadora da despesa, e no caso foram apresentados os documentos pertinentes do art. 16, inciso I e II.

Assim sendo, no que tange a apresentação dos estudos, documentos e da declaração que se refere o art. 16, I e II da LRF, entendo que tais formalidades foram razoavelmente supridas.

Ressalto, no entanto, que compete a esta consultoria a análise da existência dos documentos e de sua apresentação formal (ou justificativa expressa por sua ausência), não servindo o presente parecer como qualquer forma de ratificação ao conteúdo ou do mérito do apresentado.

DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Assim apresenta a Secretaria da Fazenda (página 82 da mensagem):

7. DO RELATÓRIO

I - Não se trata de Projeto de Lei que institui despesas obrigatórias de caráter obrigatório, e sim, acrescenta no rol de despesas autorizadas para utilização de recursos vinculados a fundo público e sim, mera transferência de recursos entre os entes de um mesmo Orçamento Público;

II - Não há aumento de despesas, pois as mesmas já existem (amortização de financiamentos em andamento);

III - As ações não afetarão as metas de resultados fiscais, tanto para o resultado nominal quanto para o resultado primário, assegurando a saúde financeira do município;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Em vista de que se tratam de valores, conforme apresentados, originalmente de patrimônio do Município e que, após a operação a efetiva execução das obras de moradia, simplesmente estão retornando ao próprio tesouro municipal de onde originalmente foram aportados, há razoabilidade na proposta legislativa apresentada, no sentido de possibilitar o retorno ao próprio Município de Foz do Iguaçu.

Entretanto, para a regularidade da alteração proposta, necessária a observação dos aspectos que serão tratados abaixo.

DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Primeiro ponto, com esteio no princípio da transparência (art. 48 e 49, L4320/64) e universalidade indicando que todas as receitas e todas as despesas governamentais devem fazer parte do orçamento, sem qualquer exclusão (art. 3º A Lei do Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as operações de crédito autorizadas em lei), é necessário o detalhamento **dotação orçamentária de origem e de destino da operação**, devendo ser, principalmente, oportunizada a discussão em plenário parlamentarizada, com auxílio de toda a população, sobre a aplicação dos recursos pelo Município.

Segundo, anexada a documentação com manifestação das autoridades competentes e legalmente instituídas para a regularidade da operação pretendida, vez que há duas autoridades instituídas pela Lei nº 3343/2007, que é o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social (art. 4º e 7º) e o próprio Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA, na qualidade de agente operador/executor (art. 7º-A), pertinentes a se manifestarem sobre as aplicações e os recursos do FMHIS.

Ressalvo pelo cumprido dos aspectos formais acima, a fim de que a falta de detalhamento financeiro e a falta da observância da manifestação das autoridades competentes não obstem o prosseguimento do feito (vício formal), pelo que devem ser supridas.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas ponderações acima, OPINO que o presente Projeto de Lei nº 106/2024, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 3.343, de 25 de junho de 2007 que *Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS – e Institui o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social CGFMHIS*" está **PARCIALMENTE ADEQUADO**, devendo ser especificada a dotação orçamentária de origem e de destino da operação, bem como anexada a documentação com manifestação das autoridades competentes e legalmente instituídas para a regularidade da operação pretendida.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data do sistema.

FELIPE GOMES CABRAL  Assinado de forma digital por FELIPE
GOMES CABRAL
Matrícula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944